

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.**

Regulamenta as informações contábeis a serem apresentadas pelos administradores de aeroportos.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, incisos XXI e XXIV da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e o que consta do processo \_\_\_\_\_, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em de de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Regular as informações contábeis a serem apresentadas pelos administradores de aeroportos.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Administrador de aeroporto de movimentação anual relevante: administrador que opere aeroporto sujeito ao regime de Concessão Pública Federal ou administrador que opere aeroportos que, individual ou coletivamente, possuam movimentação anual de aeronaves de voos regulares superior a 50.000 (cinquenta mil).

II – Demonstrações Contábeis Padronizadas: o conjunto formado pelo Balanço Patrimonial Padronizado, Demonstração de Resultados do Exercício Padronizada e Demonstração dos Fluxos de Caixa Padronizada;

III – Demonstrações Contábil-Financeiras: o Conjunto Completo de Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente;

IV – Relatórios Auxiliares – os demais relatórios previstos por esta Resolução, inclusive Balancetes, Plano de Contas e Documento de Associação entre o Plano de Contas Contábil-Financeiro e o Plano de Contas Padronizado;

V – Relatório de Deficiências de Controle Interno – Relatório que deve apresentar listagem e cópia de comunicações recebidas pela entidade enviadas pelo auditor externo com relatos sobre as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a realização da auditoria, conforme Normas Brasileiras de Auditoria;

VI – Relatório de Análise de Redução ao Valor Recuperável (*impairment*) – Relatório que deve apresentar listagem e cópia dos testes de redução ao valor recuperável efetuados no exercício de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

Art. 3º Os administradores de aeroportos estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão ou a partir do exercício subsequente ao que se verificar movimentação anual relevante.

Parágrafo único. A ANAC poderá dispensar o cumprimento das obrigações desta Resolução se, em exercícios posteriores, a movimentação anual deixar de ser relevante.

Art. 4º A estrutura e o conteúdo das Demonstrações Contábeis Padronizadas e dos Relatórios Auxiliares são estabelecidos na forma dos Anexos à presente Resolução.

Art. 5º Os procedimentos para a apresentação dos documentos requeridos por esta Resolução serão estabelecidos pela Superintendência competente, que também poderá atualizar a estrutura e o conteúdo das Demonstrações Contábeis Padronizadas e dos Relatórios Auxiliares para manter a aderência com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente.

Art. 6º A ANAC poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções e auditorias, bem como poderá requerer e examinar livros, sistemas, registros, documentos, demonstrações e quaisquer informações necessárias à verificação da organização e da consistência dos documentos apresentados.

Art. 7º Para os efeitos desta Resolução, considera-se o exercício social com início no dia 1º de janeiro e encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 8º Os administradores de aeroportos de movimentação relevante estão obrigados a publicar, até o dia 15 de maio do exercício subsequente, suas Demonstrações Contábil-Financeiras em suas páginas na *internet*, cujo endereço deve ser mantido atualizado junto à ANAC.

Art. 9º. A ANAC poderá publicar as Demonstrações Contábil-Financeiras e as Demonstrações Contábeis Padronizadas apresentadas em decorrência desta Resolução.

## CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

### Seção I

#### **Das obrigações comuns a todos administradores de aeroportos de movimentação relevante**

Art. 10. Os administradores de aeroportos de movimentação relevante devem apresentar:

I - Anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente:

- a) Demonstrações Contábil-Financeiras;
- b) Parecer do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Financeiras;
- c) Demonstrações Contábeis Padronizadas;
- d) Relatório de Receitas;
- e) Relatório de Alocação de Custos.

II – Trimestralmente, em até 45 dias após o trimestre de referência:

- a) Balancetes Mensais Analíticos Padronizados; e
- b) Balancetes Mensais Analíticos Contábil-Financeiro.

III – até a data de apresentação dos primeiros Balancetes Mensais Analíticos Padronizados de acordo com essa Resolução:

- a) Plano de Contas Societário comentado; e
- b) Documento de Associação entre o Plano de Contas Contábil-Financeiro e o Plano de Contas Padronizado.

Parágrafo único. Após a apresentação inicial, os documentos mencionados no item III devem ser reapresentados, em até 5 dias úteis, sempre que o administrador aeroportuário efetuar qualquer alteração.

## **Seção II**

### **Das obrigações específicas dos administradores de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal**

Art. 11. Os administradores de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal devem apresentar:

I – Anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente:

- a) Parecer da Contribuição Variável, se aplicável;
- b) Parecer da Contribuição Mensal, se aplicável;
- c) Relatório de Partes Relacionadas;
- d) Relatório de Endividamento;
- e) Relatório de Deficiências de Controle Interno, se aplicável;
- f) Relatório de Análise de Redução ao Valor Recuperável (*impairment*), se aplicável; e
- g) Relatório de Composição do Ativo Imobilizado e Intangível;

II – Trimestralmente, em até 45 dias após o trimestre de referência:

- a) Relatório de Apuração da Contribuição Mensal, se aplicável.

## **Seção III**

### **Das obrigações específicas dos administradores de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro**

Art. 12. Os administradores de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro devem apresentar anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente:

- a) Parecer da Receita Regulada.

§ 1º Os administradores de aeroportos sujeitos, cumulativamente, ao regime de Concessão Pública Federal e à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro podem apresentar exclusivamente o Parecer mencionado nesta seção em substituição ao Parecer do auditor referente ao valor da Contribuição Variável.

§ 2º O Parecer mencionado nesta seção pode englobar exclusivamente os aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 13. O descumprimento das obrigações comuns a todos os administradores de aeroportos de movimentação relevante sujeitará o administrador aeroportuário à aplicação das multas previstas no Anexo 16 desta Resolução.

§ 1º O descumprimento de obrigação comum a todos os administradores de aeroportos de movimentação relevante que também conste como obrigação de Contrato de Concessão Pública Federal sujeitará o administrador aeroportuário à aplicação das penalidades previstas no respectivo Contrato de Concessão.

§ 2º Os valores das multas decorrentes do descumprimento das obrigações comuns a todos os administradores de aeroportos de movimentação relevante serão estabelecidos em função do prazo que a obrigação permanecer inadimplida, da data de cessação do cumprimento da obrigação até a data em que esta seja retomada, sendo os valores de referência previstos no Anexo desta Resolução acumulados pelo mesmo valor a cada período de incidência estabelecido até o cumprimento da obrigação, limitado ao valor máximo de 100 (cem) valores de referência.

Art. 14. O descumprimento das obrigações específicas dos administradores de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal sujeitará o administrador aeroportuário à aplicação das penalidades previstas nos respectivos Contratos de Concessão.

Art. 15. O procedimento administrativo para apuração de infrações e aplicação de multas às empresas aéreas e aos administradores de aeroportos de movimentação relevante não concedidos observará, no que couber, o disposto na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, ou em outros regulamentos que vierem dispor sobre a matéria no âmbito da ANAC.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.